Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1432/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6063/2022
PROTOCOLO	: 2171991
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB OAB/SC 56.822
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA – PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO PARA ARMAZENAMENTO DO PRODUTO – NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL.

1. Não há irregularidade na exigência do edital, que impugnada, acerca do prazo de 3 (três) dias para a entrega dos bens adquiridos, uma vez que razoável, considerando a necessidade da administração diante da inexistência de almoxarifado para armazenamento dos itens licitados, na estrutura municipal, bem como a natureza dos produtos adquiridos (pneus, câmaras de ar e protetores de câmara), além do fato de que não limitou a concorrência no certame, no qual 4 (quatro) empresas participaram e apresentaram lances.

2. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação de ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA, com pedido de liminar, oferecida pela pessoa física Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Vicentina, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 20/2022, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, para serem utilizadas em máquinas e veículos pertencentes ao município.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Em síntese, sustenta a Denunciante que o edital padece de irregularidade no que tange ao prazo de 03 (três) dias estabelecido para a entrega dos bens adquiridos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, determinou-se a intimação do Jurisdicionado (peça 06) para justificar tal cláusula, que apresentou a resposta às peças 10/12, informando que não subsiste a irregularidade alegada.

Diante das informações prestadas, o pedido de liminar foi indeferido pela decisão liminar DLM-85/2022.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que solicitou a prévia remessa à divisão de fiscalização para prévia análise (peça 22).

Remetidos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a equipe técnica aviou análise de peça 24, manifestando pela não procedência da denúncia, "*em razão da demonstração de que a exigência apontada não foi empecilho para que várias empresas participassem do certame*", sugerindo apenas que o órgão estabeleça o prazo para entrega em dias úteis.

Sob a idêntica linha argumentativa, opinou o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 866/2023 (peça 25), pela improcedência da representação, em virtude da inexistência de irregularidades.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia gira em torno de suposta irregularidade no edital do pregão presencial n° 020/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de

Vicentina, no que tange ao prazo de 03 (três) dias estabelecido para a entrega dos bens adquiridos, constante no item 9.2 do edital.

Intimado dos fatos, o Gestor apresentou informações (peças 10-12) justificando o estabelecimento do prazo para entrega dos bens, esclarecendo que o prazo para entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de ar deu-se pelo fato da prefeitura não possuir almoxarifado para armazenar esses itens, assim, quando solicitados devem ser entregues o quanto antes, evitando que veículos e máquinas fiquem parados.

Ademais, apontou que tal exigência não foi limitadora da concorrência no certame, pois 04 (quatro) empresas participaram e apresentaram lances, o que foi demonstrado pela ata da sessão de abertura (peça 12).

Portanto, ao se considerar a estrutura municipal que não possui estoque, bem como a natureza dos produtos que o Município adquiriu, não há se falar que o prazo de 3 (dias) para a entrega dos produtos, estabelecido no item 9.2 do edital combatido, gerou restrição a competitividade e, por consequência, a violação ao art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93, principalmente ao se verificar que houve ampla concorrência no pregão.

Dessa forma, não há, pois, qualquer irregularidade na exigência impugnada, conforme consignado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, sendo razoável o prazo previsto para entrega das mercadorias diante das necessidades da administração.

Contudo, cabe a recomendação ao jurisdicionado, como forma de aprimoramento nos futuros certames, para que fixe tal prazo em dias úteis, como meio de ampliar a competitividade das empresas interessadas.

Com efeito, não havendo irregularidade nos fatos apurados, a improcedência do expediente, com o consequente arquivamento do processo, é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “*a*” e “*b*”, do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos, com a baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS